

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.309/2011
Data de autuação: 18/07/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Explosão em bueiro da Light – Rua Camuirano na esquina com a Rua Voluntários da Pátria, em frente ao nº 153 – Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 18/07/2011
Sessão Regulatória: 31/07/2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2001¹, de 27/03/2014, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, tendo em vista a verificação de vazamento de gás natural no índice de 58% de explosividade (LEL) na caixa de passagem situada na altura do n.º 91 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ no dia 18/07/2011.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2001 DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOÇÃO DE BUEIRO DA LIGHT - RUA CAMUIRANO ESQUINA COM A RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, EM FRENTE AO Nº 153 - BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 18/07/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.309/2011, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não há provas de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido na caixa de passagem da Light, situada na altura do número 153 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ e o produto gás natural fornecido pela Concessionária CEG.

Art. 2º - Considerar que não foi verificado o descumprimento da Norma Técnica número 200 BRA pela existência das 2 (duas) ocorrências registradas pelo síndico do condomínio localizado no n.º 91 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ no sistema de emergência da Concessionária CEG.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, tendo em vista a verificação de vazamento de gás natural no índice de 58% de explosividade (LEL) na caixa de passagem situada na altura do n.º 91 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ no dia 18/07/2011.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro - Presidente – Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.



Em sua peça de inconformismo, a Concessionária CEG, preliminarmente, aponta a tempestividade do Recurso. Defende, ainda, a existência de flagrante erro material constante da Deliberação AGENERSA/CD nº 2001/2014, ora combatida. Nessa esteira, alega que durante a leitura do voto, o Conselheiro Relator, José Bismarck Vianna de Souza, revelou que aplicaria penalidade de advertência à Concessionária em razão de o Laudo do ICCE – Instituto de Criminalística Carlos Éboli revelar haver encontrado a presença de 58% de LEL na caixa de passagem situada em frente ao prédio nº 91 da Rua Camuirano.

Prossegue arrazoando que ainda durante a leitura do referido voto, o Ilustre Relator aplicou a penalidade 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento)—penalidade que, segundo a mesma, corresponderia a um valor aproximado de R\$ 300,00—no que foi seguido por unanimidade pelo Conselho Diretor. Ressalta sua surpresa quando da publicação, no DOERJ de 29/04/2014, da Deliberação AGENERSA/CD nº 2001/2014, uma vez que a multa expressa no seu art. 3º é de 0,002% (dois milésimos por cento), equivalente a aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Traz à baila o Princípio da Publicidade dos Atos da Administração Pública e reclama que o evento em exame representa frontal violação ao Princípio da Segurança Jurídica. Além do que, ressalta a vedação ao comportamento contraditório em detrimento da Boa-Fé Objetiva, no que se apoia na lição do Doutrinador Paulo Modesto.

Expressa sua confiança de que esta AGENERSA respeita os princípios supra mencionados; reafirma seu entendimento de que houve erro material quando da publicação da referida Deliberação e solicita a esta Agência Reguladora que *“corrija o erro material acima apontado, fazendo constar na Deliberação o percentual de penalidade de multa correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento)”*.

No mérito, argui (i) a violação ao contraditório e à ampla defesa, (ii) a inexistência de conduta omissiva da CEG e (iii) a falta de razoabilidade/proporcionalidade da multa aplicada.



Quanto à suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, argumenta que, de acordo com art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, a Concessionária dispõe de 05 (cinco) dias para a interposição de Embargos. Uma vez que a Deliberação AGENERSA/CD nº 2001/2014 foi publicada no DOERJ em 29/04/2014, o termo *a quo* para a apresentação do referido instrumento seria 05/05/2014. Reclama a CEG que, tendo protocolizado nesta AGENERSA solicitação de cópia do voto em 29/04/2014², essa somente foi enviada à Concessionária às 14h do dia 05/05/2014, através do Ofício SECEX nº 263/2014. Alega que essa conduta impossibilitou sua defesa, uma vez que *“não teve acesso aos fundamentos e à motivação que geraram a sanção pecuniária aplicada”*. Ressalta ainda que, em que pese o referido ofício trazer como anexo cópia de e-mail em que a SECEX teria enviado à CEG o voto solicitado, *“tal e-mail não foi recebido por nenhum representante desta Concessionária”*.

No que diz respeito à inexistência de conduta omissiva da CEG, sustenta crer que o voto que deu azo à Deliberação aqui combatida incorre em contrassenso. No seu entender, isso ocorre porque o referido voto aplica penalidade tendo em vista a conduta omissiva da Concessionária que permitiu que fosse gerada uma atmosfera explosiva em frente ao número 91 da Rua Camuirano, no nível de 58% de LEL. Por outro lado, o mesmo voto, em outro trecho, expressamente reconhece que a CEG agiu de acordo com as especificações da Norma Técnica NT-200-BRA.

Afirma, não existir nexo de causalidade entre as intervenções executadas pela Concessionária em 05/07/2011 e a atmosfera explosiva encontrada em frente ao nº 91 na ocasião do acidente. Entende ainda, ter agido em conformidade com os ditames legais e regulamentares.

Já no que tange à falta de razoabilidade/proporcionalidade da multa aplicada, reclama ter ficado cabalmente demonstrado que não houve por parte da Concessionária CEG, no caso em exame, qualquer responsabilidade ou mesmo conduta omissiva. Entende, por isso, que *“a imposição da penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público”*.

² DIJUR - E-847/2014



Conclui requerendo conhecimento do presente Recurso; acolhimento da preliminar suscitada para que seja corrigido o percentual da penalidade de multa constante do art. 3º. da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2001/2014; que seja anulada a penalidade de multa pelas questões de mérito apontadas; e ainda que, caso não seja acolhido este último pedido, alternativamente seja aplicada a penalidade de advertência.

Às fls. 346, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 437/2014, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer³, por meio do qual, após breve relato, reconhece a tempestividade da peça recursal. Quanto à alegação de erro material na Deliberação em disputa, após análise do vídeo de gravação da leitura do voto, entende o Órgão Jurídico que assiste razão à Delegatária e recomenda que a Deliberação AGENERSA/CD nº 2001/2014 seja republicada para fazer constar o percentual de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento).

Já no que tange à suposta violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório ante a demora da SECEX em fornecer cópia do voto que deu azo à Deliberação recorrida, com base no parágrafo único do Art. 47 do Regimento Interno da AGENERSA⁴, a Procuradoria conclui pelo não acolhimento da argumentação apresentada pela CEG. Acrescenta que o encaminhamento de cópias de processo via e-mail e/ou ofício, ainda que possa criar na Concessionária a legítima expectativa de continuidade dessa prática, embasa-se tão somente no relacionamento cortês e na convivência pacífica que a AGENERSA busca manter com suas reguladas.

Ressalta que de acordo com o referido Regimento, a obtenção de cópia, bem como a vista dos autos, deverá ser realizada pela concessionária nas dependências desta Agência Reguladora. Aponta que, *“ciente que estava do transcurso do prazo para oposição da peça de Embargos, devia*

³ Fls. 349/358.

⁴ Regimento Interno da AGENERSA, **Art. 47** - *O pleito de caráter regulatório, submetido à AGENERSA, será protocolizado e, em seguida, quando for o caso, aberto o processo regulatório que, uma vez instruído será remetido à Secretaria Executiva, para que seja incluído na pauta da Reunião Interna do Conselho-Diretor, para sorteio e atribuição de Relator.*

Parágrafo único. *O processo regulatório ficará à disposição, nas dependências da Agência Reguladora, para vista, obtenção de cópias e apresentação de manifestações pelos interessados, durante toda a sua tramitação, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.”*



a Concessionária ter diligenciado às dependências desta AGENERSA a fim de satisfazer sua pretensão de obtenção de cópias”. Outrossim, a Delegatária instrui seu recurso com cópia do e-mail encaminhado a ela pela SECEX, em 29/04/2014, alegando que o mesmo não foi recebido por nenhum de seus representantes. Entretanto, nesse sentido não apresentou “qualquer vício capaz de acarretar a suposta falha”.

Ainda a respeito da alegação de violação aos mencionados princípios, uma vez que “a sanção de multa aplicada claramente não se refere ao objeto dos presentes autos” também entende a Procuradoria que não merece prosperar. Aponta que a multa aplicada fundamentou-se na presença de gás natural no índice de 58% de explosividade na caixa de passagem situada na altura do nº 91 da Rua Camuirano, Botafogo – RJ, no dia 18/07/2011 e que este fato foi mencionado nos autos por diversas vezes, inclusive pela própria Concessionária, sendo certo que o “Relatório de Fiscalização da CAENE aponta como ‘objetivo da fiscalização’ a ‘Fiscalização da qualidade das obras em realização de Renovação de Rede no endereço citado (...)’, de sorte que existindo vazamento na referida rede não nos parece demais que tal fato seja analisado pelo Conselho-Diretor”.

Abordou em seguida a Procuradoria a suposta contradição incorrida no voto que originou a deliberação ora vergastada, tendo em vista que esse considerou omissiva a conduta da Concessionária no que tange à existência de gás em frente ao nº 91, logo após haver reconhecido que a Concessionária agiu em consonância com a Norma Técnica NT-200-BRA. Neste caso, também entende o Órgão Jurídico que não merece prosperar a argumentação apresentada pela CEG, uma vez que “especificamente quanto à questão de substituição de rede, o Ilustre Conselheiro prolator do voto entendeu que não houve descumprimento àquela norma”.

Ao abordar a última razão de reforma suscitada pela recorrente, qual seja, a suposta falta de razoabilidade/proporcionalidade da multa aplicada, a Procuradoria observa que nessa razão de recorrer a CEG considera o percentual de multa publicado de 0,002% (dois milésimos por cento). Nesse sentido, a Procuradoria ressalta acreditar que a publicação desse percentual incorre em erro material. Caso contrário, entende que, “de fato, a penalidade de 0,002% revela-se desproporcional ao fato punido”. Conclui opinando pelo provimento parcial do recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA/CD 2001/2014.



Mediante o ofício de fls. 361, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 14/07/2014, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-1286/2014⁵, pela qual reitera as suas razões recursais; pugna pela anulação da multa imposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2001, de 27/03/2014; ou, alternativamente, pela substituição da mesma para a penalidade de advertência ou, ainda, que seja reduzido o valor de penalidade para o percentual de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento).

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁵ Fls. 44/45.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.309/2011
Data 18/07/11 Fls.: 371
Rubrica: @ 2054136-8

Processo nº : E-12/020.309/2011
Data de autuação: 18/07/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Explosão em bueiro da Light – Rua Camuirano na esquina com a Rua Voluntários da Pátria, em frente ao nº 153 – Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 18/07/2011
Sessão Regulatória: 31/07/2014

VOTO

O presente Processo examina recurso tempestivamente interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2001¹, de 27/03/2014, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, tendo em vista a verificação de vazamento de gás natural no índice de 58% de explosividade (LEL) na caixa de passagem situada na altura do n.º 91 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ no dia 18/07/2011.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2001 DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOÇÃO DE BUEIRO DA LIGHT - RUA CAMUIRANO ESQUINA COM A RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, EM FRENTE AO Nº 153 - BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 18/07/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.309/2011, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não há provas de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido na caixa de passagem da Light, situada na altura do número 153 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ e o produto gás natural fornecido pela Concessionária CEG.

Art. 2º - Considerar que não foi verificado o descumprimento da Norma Técnica número 200 BRA pela existência das 2 (duas) ocorrências registradas pelo síndico do condomínio localizado no n.º 91 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ no sistema de emergência da Concessionária CEG.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, tendo em vista a verificação de vazamento de gás natural no índice de 58% de explosividade (LEL) na caixa de passagem situada na altura do n.º 91 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ no dia 18/07/2011.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro - Presidente – Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.



Preliminarmente, a Concessionária CEG defende a existência de erro material constante da Deliberação AGENERSA/CD nº 2001/2014, objeto do recurso. Nessa sentido, ressalta que, o Conselheiro Relator, José Bismarck Vianna de Souza, durante a leitura do voto, revelou que aplicaria penalidade de advertência à Concessionária em razão de o Laudo do ICCE – Instituto de Criminalística Carlos Éboli revelar haver encontrado a presença de 58% de LEL na caixa de passagem situada em frente ao prédio nº 91 da Rua Camuirano. Prossegue relatando que, ao final da leitura do referido voto, o Ilustre Relator aplicou a penalidade de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento), no que foi seguido por unanimidade pelo Conselho Diretor.

A despeito do acima relatado, acrescenta a Concessionária que, quando da publicação, no DOERJ de 29/04/2014, da Deliberação AGENERSA/CD nº 2001/2014, a multa inscrita no seu art. 3º é de 0,002% (dois milésimos por cento). Por conseguinte, solicita a esta AGENERSA que *“corrija o erro material acima apontado, fazendo constar na Deliberação o percentual de penalidade de multa correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento)”*.

No mérito, argui (i) a violação ao contraditório e à ampla defesa, argumentando que, de acordo com art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, a Concessionária dispõe de 05 (cinco) dias para a interposição de Embargos. Tendo em vista a publicação da Deliberação AGENERSA/CD nº 2001/2014 no DOERJ ter ocorrido em 29/04/2014, o termo *a quo* para a apresentação do referido instrumento seria 05/05/2014. A CEG alega que a despeito de ter protocolizado nesta AGENERSA solicitação de cópia do voto em 29/04/2014², somente teve sua solicitação atendida às 14h do dia 05/05/2014, através do Ofício SECEX nº 263/2014. Reclama que devido a esse fato teve sua defesa prejudicada, uma vez que *“não teve acesso aos fundamentos e à motivação que geraram a sanção pecuniária aplicada”*. Aponta que o referido ofício tem como anexo cópia de e-mail em que a SECEX teria enviado à CEG o voto solicitado. Alega, entretanto, que *“tal e-mail não foi recebido por nenhum representante desta Concessionária”*.

(ii) A inexistência de conduta omissiva da CEG. Nesse sentido, revela seu entendimento de que o voto que deu azo à Deliberação recorrida apresenta contrassenso. A seu ver, isso ocorre porque o referido voto aplica penalidade em razão da conduta omissiva da Concessionária que

² DIJUR –E-847/2014



permitiu que fosse gerada uma atmosfera explosiva em frente ao número 91 da Rua Camuirano, no nível de 58% de LEL. Entretanto, outro trecho do mesmo voto expressamente reconhece que a CEG agiu de acordo com as especificações da Norma Técnica NT-200-BRA.

Assevera, ainda, não existir nexo de causalidade entre as intervenções executadas pela Concessionária em 05/07/2011 e a atmosfera explosiva encontrada em frente ao nº 91 na ocasião do acidente. E entende ter agido em conformidade com os ditames legais e regulamentares.

(iii) A falta de razoabilidade/proporcionalidade da multa aplicada. A esse respeito alega que, no caso em exame, ficou cabalmente demonstrado que não houve por parte da Concessionária CEG qualquer responsabilidade ou mesmo conduta omissiva. Desta forma, entende que “a imposição da penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público”.

Conclui requerendo conhecimento do presente Recurso; acolhimento da preliminar suscitada para que seja corrigido, para 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) o percentual da penalidade de multa constante do art. 3º. da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2001/2014; ou que seja anulada a penalidade de multa pelas questões de mérito apontadas; e ainda que, caso não seja acolhido este último pedido, alternativamente seja aplicada a penalidade de advertência.

Em detalhado Parecer³, a Procuradoria da AGENERSA, reconhece a tempestividade da peça recursal. Após haver analisado o vídeo da gravação da leitura do voto, o Órgão Jurídico apresenta entendimento de que assiste razão à Delegatária no que diz respeito à alegação de erro material no percentual de multa aplicado, e recomenda que a Deliberação AGENERSA/CD nº 2001/2014 seja republicada para fazer constar o percentual de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento).

³ Fls. 349/358.



No mérito, com base no parágrafo único do Art. 47 do Regimento Interno da AGENERSA⁴, a Procuradoria considera que não merecem prosperar os argumentos apresentados pela CEG no que diz respeito à suposta violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório ante a suposta demora da SECEX em fornecer cópia do voto que deu azo à Deliberação recorrida.

Neste sentido, apresenta seu entendimento de que ainda que o encaminhamento de cópias de processo via e-mail e/ou ofício possa gerar na Concessionária a legítima expectativa de sua continuidade, essa prática embasa-se tão somente no relacionamento cortês e na convivência pacífica que a AGENERSA busca manter com suas reguladas. Isso porque de acordo com o referido Regimento, tanto a obtenção de cópia como a vista dos autos deverão ser realizadas pela concessionária nas dependências desta AGENERSA. Argumenta que, *“ciente que estava do transcurso do prazo para oposição da peça de Embargos, devia a Concessionária ter diligenciado às dependências desta AGENERSA a fim de satisfazer sua pretensão de obtenção de cópias”*.

Aponta, ainda, que a Delegatária instrui seu recurso com cópia do e-mail encaminhado a ela pela SECEX, em 29/04/2014. Alega que o mesmo não foi recebido por nenhum de seus representantes, contudo não apresentou *“qualquer vício capaz de acarretar a suposta falha, (...) sendo certo, conforme já sedimentado nesta AGENERSA, que alegações destituídas de provas não têm o condão de fazer valer o respectivo argumento”*.

Ainda a respeito da alegação de violação aos mencionados princípios, a Procuradoria da AGENERSA entende que não assiste razão ao argumento da Concessionária de que *“a sanção de multa aplicada claramente não se refere ao objeto dos presentes autos”*. Para tanto, aponta que a multa aplicada fundamentou-se na presença de gás natural no índice de 58% de explosividade na caixa de passagem situada na altura do nº 91 da Rua Camuirano, Botafogo – RJ, no dia

⁴ Regimento Interno da AGENERSA, Art. 47 - O pleito de caráter regulatório, submetido à AGENERSA, será protocolizado e, em seguida, quando for o caso, aberto o processo regulatório que, uma vez instruído será remetido à Secretaria Executiva, para que seja incluído na pauta da Reunião Interna do Conselho-Diretor, para sorteio e atribuição de Relator.

Parágrafo único. O processo regulatório ficará à disposição, nas dependências da Agência Reguladora, para vista, obtenção de cópias e apresentação de manifestações pelos interessados, durante toda a sua tramitação, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.309/2011

Data 18/07/11 Fls.: 375

Rubrica: @

2054136-8

18/07/2011. Acrescenta que este fato foi mencionado nos autos por diversas vezes, inclusive pela própria Concessionária, tendo essa, portanto, tido a oportunidade de apresentar sua defesa.

Em seguida, a Procuradoria examinou a suposta contradição incorrida no voto que originou a deliberação ora vergastada, qual seja, a aplicação de penalidade de multa pelo CODIR após ter entendido que a conduta da Concessionária pautou-se de acordo com a Norma Técnica NT-200-BRA. Conclui o Órgão Jurídico que não merece prosperar a argumentação apresentada pela CEG, uma vez que foi *“especificamente quanto à questão de substituição de rede, [que] o Ilustre Conselheiro prolator do voto entendeu que não houve descumprimento àquela norma”*.

No que diz respeito à suposta falta de razoabilidade/proporcionalidade da multa aplicada, a Procuradoria aponta que a CEG fundamenta sua alegação no percentual de multa publicado de 0,002% (dois milésimos por cento). Nesse sentido, a Procuradoria ressalta acreditar que a publicação desse percentual incorre em erro material. Caso contrário, entende que, *“de fato, a penalidade de 0,002% revela-se desproporcional ao fato punido”*. Conclui opinando pelo provimento parcial do recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA/CD 2001/2014.

Na data de 14/07/2014, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-1286/2014⁵, pela qual reitera as suas razões recursais; pugna pela anulação da multa imposta no artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2001, de 27/03/2014; ou, alternativamente, pela substituição da mesma para a penalidade de advertência ou, ainda, que seja reduzido o valor de penalidade para o percentual de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento).

Após detido exame dos autos e da gravação da leitura do voto feita pelo Ilustre Relator, constatei que o voto apensado às fls. 214 a 219 difere daquele lido durante a Sessão Regulatória de 27/03/2014. Isso porque, às páginas 4 e 6 do voto constante dos autos, é apresentado o percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) para a penalidade aplicada à Concessionária em razão do descumprimento da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão, tendo em vista a verificação de vazamento de gás natural no índice de 58% de explosividade (LEL) na caixa de passagem situada na altura do nº 91 da Rua Camuirano, Botafogo – RJ, no dia 18/07/2011.

⁵ Fls. 44/45.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.309/2011

Data 17/07/11 Fols.: 376

Rubrica: [assinatura] 2054136.8

Entretanto, é de fácil constatação que o voto distribuído ao CODIR durante a Sessão Regulatória, e que foi lido pelo Ilustre Relator, tem conteúdo distinto daquele voto que consta nos autos, dentre outros, por mencionar nas páginas 2 e 4 o percentual de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) para o referido descumprimento contratual. No meu entender, esse equívoco na juntada de documentos é que deu azo à ocorrência do erro material na publicação da Deliberação AGENERSA/CD nº 2001/2014. Isto posto, entendo ser necessário o desentranhamento das folhas 214 a 219 do presente processo e a consequente juntada do voto correto aos autos do mesmo. Com vistas a sanar o erro material, julgo necessária nova publicação da referida Deliberação na Imprensa Oficial, para fazer constar em seu art. 3º o percentual de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento).

Vencida essa etapa, passo a examinar a suposta violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Nesse mister, faço coro com a Procuradoria da AGENERSA no sentido de que não merecem prosperar as alegações da Concessionária. A uma porque ainda que esta Autarquia, visando à convivência harmônica com suas reguladas, encaminhe através de ofício cópia de processos, resta claro em seu regimento interno que a consulta aos autos e respectivas cópias devem ser feitas nas dependências desta AGENERSA. A outra porque a SECEX enviou a solicitada cópia à CEG através de correspondência eletrônica, em 29/07/2014, data em que a Deliberação ora combatida foi publicada. A esse respeito, foram apresentadas pela Concessionária alegações de que o referido e-mail, cuja cópia instrui a peça recursal, não foi recebido por qualquer de seus representantes. Contudo, a CEG falhou em apresentar prova que pudesse sustentar sua defesa, como, por exemplo, a ocorrência de erro no endereçamento eletrônico do e-mail enviado pela SECEX. Desta forma, não é possível acatar tal argumentação.

Detendo-me um pouco mais sobre a segunda razão de recorrer fundamentada nos referidos princípios, qual seja, *“a sanção de multa aplicada claramente não se refere ao objeto dos presentes autos”*, insta ressaltar que o motivo da aplicação de multa foi o *“descumprimento da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão, tendo em vista a verificação de vazamento de gás natural no índice de 58% de explosividade (LEL) na caixa de passagem situada na altura do nº 91 da Rua Camuirano, Botafogo – RJ, no dia 18/07/2011”*. Conforme bem apontado pela Procuradoria da AGENERSA, este fato foi mencionado em diversos momentos da instrução processual, até mesmo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pela própria CEG, não sendo possível aceitar o argumento da Concessionária de que teve violado seu direito de defesa.

Nessa mesma toada, ressalto que o laudo do ICCE, no seu item 11, assevera que o resultado dos exames mostrou-se positivo para gás natural na amostra coletada na câmara de inspeção em frente ao número 91 da Rua Camuirano. Ora, tendo sido encontrada a presença de gás natural, me parece razoável que esse fato seja analisado por esta AGENERSA, cujo Conselho Diretor poderá fazer incidir as medidas que julgar cabíveis, inclusive a sanção pecuniária. Portanto, entendo que não assiste razão à Concessionária CEG.

Passo agora à apreciação da suposta contradição apresentada no voto que culminou com a Deliberação em análise. Logo após ter reconhecido que a CEG se houve de acordo com os ditames da NT-200-BRA, entendeu o CODIR ter havido conduta omissiva por parte da Concessionária no que diz respeito à presença de gás natural em frente ao nº 91. Nas palavras precisas do Parecer da Procuradoria da AGENERSA, *“da leitura do r. voto fica clara a confusão realizada pela concessionária, vez que é de fácil percepção que o reconhecimento de não violação à norma técnica em referência limita-se à questão da substituição da rede”*. Ora, a penalidade não foi aplicada por **“falta de substituição de rede”**, uma vez que neste propósito não houve falha da Concessionária no que tange, inclusive, ao cumprimento na NT-200-BRA. Por outro lado, conforme apropriadamente entendeu o Ilustre Relator, *“levando em conta a constatação de vazamento (...) concluo que a prestação de serviço de fornecimento de gás praticado pela Concessionária não se pautou na segurança”*. Foi essa última a razão ensejadora da penalidade pecuniária. Portanto, mais uma vez acompanho o entendimento da Procuradoria da AGENERSA no sentido de que não procedem as alegações da Concessionária CEG.

Ao examinar a última razão de recorrer da CEG, percebo que essa levou em conta o percentual de multa publicado de 0,002% (dois milésimos por cento) para reclamar a falta de razoabilidade/proporcionalidade da penalidade aplicada. Mediante as razões apresentadas previamente, entendo que houve erro material na publicação da Deliberação AGENERSA/CD 2001/2014, objeto do presente recurso, e que o percentual de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento), apresentado quando prolatado o voto, deve constar da referida Deliberação.



Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD 2001/2014 porque tempestivo, dando-lhe parcial provimento a fim de que a referida Deliberação seja novamente publicada na Imprensa Oficial apontando, em seu art. 3º, o percentual de multa de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento);
- Determinar à SECEX o desentranhamento das folhas 214 a 219 dos presentes autos e a juntada aos mesmos de cópia do voto lido pelo Ilustre Relator durante a Sessão Regulatória de 27/03/2014.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.309/2011

Data 17/07/11 Fls.: 379

Rubrica:

2054136-1

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2138
DE 31 DE JULHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – EXPLOSÃO DE BUEIRO DA LIGHT – RUA CAMUIRANO NA ESQ. COM A RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA EM FRENTE AO Nº 153 – BOTAFOGO – RIO DE JANEIRO, RJ, OCORRIDO EM 18/07/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.309/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º -** Conhecer do recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD 2001/2014 porque tempestivo, dando-lhe parcial provimento a fim de que a referida Deliberação seja novamente publicada na Imprensa Oficial apontando, em seu art. 3º, o percentual de multa de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento);
- Art. 2º -** Determinar à SECEX o desentranhamento das folhas 214 a 219 dos presentes autos e a juntada aos mesmos de cópia do voto lido pelo Ilustre Relator durante a Sessão Regulatória de 27/03/2014.
- Art. 3º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.

ausente

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro